



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001203-12.2024.5.02.0081

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/07/2024

Valor da causa: R\$ 75.931,07

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_ **ADVOGADO:** CIBELE DOS SANTOS  
TADIM NEVES SPINDOLA **RECLAMADO:** STEFANO DE MENEZES  
HAWILLA **ADVOGADO:** KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
**RECLAMADO:** ISABELLA FIORENTINO HAWILLA  
**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** KLEBER HENRIQUE  
SACONATO AFONSO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
81ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
ATOrd 1001203-12.2024.5.02.0081  
RECLAMANTE: \_\_\_\_\_  
RECLAMADO: STEFANO DE MENEZES HAWILLA E OUTROS (1)

PROCESSO: 1001203-12.2024.5.02.0081

RECLAMANTE: \_\_\_\_\_

1º RECLAMADO: STEFANO DE MENEZES HAWILLA

2º RECLAMADO: ISABELLA FIORENTINO HAWILLA

ORIGEM: 81ª VT/SP – CAPITAL

## I – RELATÓRIO

\_\_\_\_\_ ajuizou a presente ação em face de STEFANO DE MENEZES HAWILLA e ISABELLA FIORENTINO HAWILLA, todos qualificados, alegando prestação de serviços subordinados de 19/04/2023 a 03/10/23, com último salário no valor de R\$4.000,00 por mês, e então, requer: (a) pagamento da diferença de saldo de salário; (b) diferença de horas extras; (c) intervalo intrajornada; (d) FGTS + 40%, Súmula 305 do C.TST; (e) acúmulo de função; (f) multa dos art. 467 e 477 da CLT; (g) indenização por danos morais; (h) responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada; requerimentos de praxe. Atribuiu à causa o valor de R\$75.931,07. Juntou documentos.

Infrutífera a primeira tentativa conciliatória. Citadas, as Reclamadas apresentaram contestação em conjunto, suscitando preliminares e no mérito, refutando as pretensões da autora, ao apontar que a justa causa se deu por desídia, que são indevidas horas extras, no exercício de função de confiança e não houve fato a ensejar dano moral. Pugnam, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por escrito, pela autora.

Razões finais por escrito, em conjunto numa peça, pelas reclamadas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO AOS VALORES DOS PEDIDOS

As reclamadas requerem que o valor de eventual condenação limite-se aos valores dos pedidos líquidos informados para cada pedido, como dispõem os arts. 141 e 492 do CPC.

Com razão.

A inicial não diz que os valores indicados nos pedidos são por estimativa, como orienta o art. 12, § 2º, da IN 41/18 do c. TST.

Sendo assim, o valor de eventual condenação fica limitado aos valores dos pedidos, nos termos da petição inicial.

Acolho.

### 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

As reclamadas requerem a declaração de inépcia da petição inicial ao argumento de que, na causa, não há pedido certo.

Sem razão.

Da petição inicial trabalhista exige-se tão somente uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio (art. 840, § 1º, da CLT)

Ao contrário do alegado pelas reclamadas, a autora traz a especificação das horas extras e o cálculo entendido por devido, tanto que foi objeto da contestação.

Razões de pedir e pedidos de forma clara e compreensível (art. 840, §1º, da CLT), não há que se falar em inépcia da prefacial.

A reclamada arguiu inépcia da inicial sob o argumento de que não há integração da causa de pedir com os pedidos, especialmente em relação aos pleitos de aviso prévio, saldo de salário, férias integrais e proporcionais, FGTS e reflexos. Passo a decidir.

Verifico que a exordial apresenta uma breve exposição dos fatos, atendendo ao comando contido no art. 840, § 1º, da CLT. Friso que o pedido de reconhecimento da rescisão indireta, por falta de pagamento de verbas contratuais, é suficiente para fundamentar o pleito de verbas rescisórias.

A procedência ou não dos pedidos será analisada no mérito, após o exame das provas apresentadas pelas partes. Assim sendo, entendo que os termos da defesa não desenham situação enquadrável ao teor do art. 330, § 1º, e incisos, do CPC.

Outrossim, a reclamante apresentou suas razões de pedir e os pedidos de forma clara e compreensível, obedecendo ao princípio da simplicidade, sem inviabilizar a ampla defesa e o contraditório.

Rejeito

### 3. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA PETIÇÃO DA INICIAL

As reclamadas requerem o desentranhamento em relação ao vídeo de fl. 48, quanto às fotografias de fls. 49/60, pois se tratam de fotografias e imagens retiradas do interior do imóvel dos reclamados, sem qualquer autorização, o que configura no mínimo invasão domiciliar, do risco aos familiares com divulgação de ambientes internos, além do que expõe intimidade da segunda reclamada, com mensagem, o que é dever de sigilo.

Passo a decidir

Não vislumbro o perigo e invasão domiciliar alegada.

Ressalto que a autora apresentou arquivo de mídia, conversas de Whatsapp e fotos nas fls. 44 a 62, desempenhando funções compatíveis com sua contratação, atividades inerentes à atividade de doméstica.

Rejeito

#### 4. ACÚMULO DE FUNÇÃO

Cabe esclarecer que o desvio ou o acúmulo de função ocorre quando o empregador atribui tarefas mais complexas, que demandem maior qualificação profissional do trabalhador, sem a respectiva contraprestação remuneratória. É imperioso constatar ainda a sobrecarga habitual de trabalho diverso daquele contratado inicialmente.

Diz a autora, em seu depoimento nas fls. 184, que “era arrumadeira, contudo no começo falaram para que fizesse o serviço de lavadeira, depois de um tempo fez o serviço de copeira, depois esclarece que a reclamada fazia algumas gravações em casa, e a depoente atendia as pessoas da equipe e também ajudava a montar e desmontar camarim”

A preposta da reclamada declara em seu depoimento: “que a reclamante exercia funções de doméstica: limpeza, arrumação, montar e desmontar mesas de refeições; que havia eventos de gravações na residência; que a reclamante não auxiliava o pessoal das gravações, esporadicamente a reclamante pode ter pegado uma água, ou uma peça de roupa para o pessoal da gravação”

Convergente a oitiva da testemunha ouvida: “que a reclamante não trabalhava diretamente nas gravações, ela fazia ali alguns serviços de arrumadeira ou de copeira; que na casa há babá, a reclamante nunca fez serviços de babá; que não trabalha em domingos e feriados, não sabe dizer em relação à reclamante; que a casa tem menos que 20 empregados; que todos têm controle de ponto; que a reclamante nunca foi em mercados fazer compra”.

Passo a decidir.

Por primeiro, ressalto que a autora apresentou arquivo de mídia, conversas de Whatsapp e fotos nas fls. 44 a 62, desempenhando funções compatíveis com sua contratação.

Por segundo, a autora não fez outra produção de provas, sequer testemunhal para sustentar suas pretensões

Além disso, a autora desempenhou as mencionadas funções desde o início de seu contrato de trabalho e durante sua jornada normal. Portanto, tais condições contratuais estão abarcadas pelo jus variandi e poder diretivo do empregador em definir as atribuições de cada funcionário.

Ressalto ainda que não há norma legal, contratual ou coletiva prevendo o pagamento de aumento salarial em decorrência do suposto desempenho cumulativo dessas funções.

Portanto, tendo em vista que não ocorreu modificação contratual lesiva aos interesses do empregado, entendo que o seu o salário mensal serve de contraprestação para todas as tarefas desenvolvidas, por compatíveis com sua condição pessoal, à luz do parágrafo único do artigo 456 da CLT.

Desse modo, indefiro o pedido de adicional por acúmulo de função e seus reflexos.

Não procede.

## 5. DIREITOS DERIVADOS DA JORNADA DE TRABALHO

A tese da exordial é de que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, às 8h00 até as 16h30min, sendo que, uma vez por semana, estendia a jornada por mais 4h30min e que laborava na média de dois sábados por mês, das 8h00 até as 13h00, sempre com intervalo de 30 min.

Em face do alegado, requer: (i) pagamento das diferenças de horas extras por extrapolação da jornada de trabalho; (ii) indenização por violação do intervalo intrajornada.

Contestam as reclamadas. Alega que a reclamante cumpria jornada regular, com intervalo intrajornada de uma hora e descanso. Argumenta ainda que as horas extras foram devidamente pagas ou compensadas. À análise.

Nos depoimentos prestados em audiência, houve pontos controvertidos, como o depoimento pessoal da reclamante declara: “que trabalhava de segunda à sexta, das 8h00 às 16h30, e em sábados alternados, das 7h00 às 13h/13h30”.

A preposta da reclamada afirma: “que não havia controle de ponto, a reclamante não registrava ponto, ela comunicava os horários dela para o Lucas ; que a reclamante era instruída a fazer intervalo de uma hora; (...), que o Lucas controlava a questão dos horários, não sabe dizer como ele fazia tal controle”

Enquanto a testemunha arrolada pelas reclamadas: (...) que a reclamante trabalhava mais ou menos das 8h00 às 16h00, de segunda à sexta, não sabe dizer se ela trabalhava aos sábados; que a reclamante fazia intervalo de uma hora para almoço, almoçavam juntos às vezes, e todos fazem uma hora; que anotam o horário trabalhado manualmente, antes era o Lucas era quem tomava conta disso, e hoje é o RH; (...) não sabe dizer em relação à reclamante; que a casa tem menos que 20 empregados; que todos têm controle de ponto” Passo a decidir.

A jurisprudência pacífica é no sentido de que devem ser aplicados os efeitos da confissão ficta à reclamada quando desconhece fatos relevantes ao deslinde da demanda, conforme exigência prevista no art. 843, § 1º, da CLT.

Assim, considerando que inexistente elemento de prova em sentido contrário, reconheço que o desconhecimento acerca de fatos tem como consequência a confissão ficta, o que libera a autora da produção de provas sobre suas alegações. Acolho as alegações postas na inicial.

O art. 12 da Lei Complementar 150/15 dispõe: "É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo".

Saliento que substituir o controle de ponto por um colaborador (Lucas) no trato com os empregados não justifica a falta de controle de ponto.

Pondero, conforme o depoimento pessoal: "que trabalhava de segunda à sexta, das 8h00 às 16h30, e em sábados alternados, das 7h00 às 13h/13h30", que a reclamante fazia horas extras.

Para concluir, vejo que no contracheque de maio de 2023 nas fls. 151, há o pagamento de R\$363,64 sob a rubrica de "horas extras em dobro", de R\$69,93 sob a rubrica de "descanso semanal remunerado sobre horas extras", no contracheque de junho de junho de 2023, há o pagamento de R\$490,91; sob a rubrica de "horas extras em dobro", de R\$98,18 sob a rubrica de "descanso semanal remunerado sobre horas extras"; no contracheque de julho, há o pagamento de R\$163,91; sob a rubrica de "horas extras em dobro", de R\$31,47 sob a rubrica de "descanso semanal remunerado sobre horas extras"; no contracheque de agosto há o pagamento de R\$1090,91; sob a rubrica de "horas extras em dobro", de R\$161,62 sob a rubrica de "descanso semanal remunerado sobre horas extras".

No TRCT, fls.175/176 32 horas extras com adicional de 100% no valor de R\$1.163,64, reflexos descanso remunerado semanal R\$279,27.

Desse modo, com base nos depoimentos e na ausência de cartões de ponto que comprovem que houve o pagamento integral de horas extras (ônus que incumbia às reclamadas - art. 818, II, da CLT), constato que a duração do trabalho da reclamante ultrapassa o limite máximo previsto no art. 7º, inciso XIII, da CF /1988, pois laborava de segunda à sexta, das 8h00 às 16h30, e em sábados alternados, das 7h00 às 13h".

Portanto, são devidas horas extras durante o período contratual, consideradas aquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, que serão acrescidas do adicional de 50% (constitucional), conforme art. 7º, XVI da CF, art. 58-A, §3º da CLT.

Para fins de liquidação: (a) base de cálculo na forma da súmula 264 do C. TST; (b) divisor 220, inteligência do art. 64, da CLT; e (c) adicional de 50% constitucional.

Habituais os direitos deferidos, fixo reflexos em trezenos, férias com um terço, FGTS e nos DSRs, mas nesses com as cautelas da OJ 394 da SDI-1 do C. TST

Após, os DSRs acima gerados provocarão reflexos no aviso prévio, nas férias com um terço, nos trezenos e no FGTS 8% (IRR-1016957.2013.5.05.0024).

Não é caso de condenação dos reclamados pela violação do intervalo intrajornada, ante o que afirmou a única testemunha ouvida: “que a reclamante fazia intervalo de uma hora para almoço, almoçavam juntos às vezes, e todos fazem uma hora”.

Procede, em termos.

#### 6. DIFERENÇA DO SALDO DE SALÁRIO

No TRCT, fls.175/176 o saldo de salário de 03 dias no valor de R\$387,10, como o salário é de R\$4.000,00, é devido o complemento de R\$12,90.

Procede

#### 7. MULTAS LEGAIS

O art. 19 da LC 150/15, prevê as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT ao empregado doméstico, no entanto, conforme comprovante de pagamento nas fls.177, na data de 06/10/2023, três dias após a dispensa em 03/10/2023, conforme TRCT nas fls.176.

Descabe, também, a aplicação da multa constante do art. 467 da CLT, tendo em vista a inexistência de verbas rescisórias incontroversas por ocasião da primeira audiência.

Improcedem.

#### 8. FGTS APLICAÇÃO DA SÚMULA 305 DO TST

Segundo a diretriz expressa na Súmula 305 do TST, o pagamento relativo ao período de aviso prévio, com ou sem prestação de trabalho, está sujeito à incidência da contribuição para o FGTS

Consoante o disposto no artigo 22 da Lei Complementar 150 /2015, não cabe o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Procede, em parte

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
INADIMPLEMENTOS CONTRATUAIS E DISPENSA POR COLEGA

Pleiteia a reclamante o descumprimento do contrato de trabalho e por ter sido desligada por outro colega.

Vale-se a autora dos seguintes argumentos para requerer indenização por danos morais: ficou sem os depósitos de FGTS por todo o contrato e mesmo o INSS não foi recolhido.

Passo a decidir.

Os relatos da autora denotam prejuízos materiais, é certo, mas sem ligação necessária e direta com bens jurídicos morais.

Nesses casos, ressalto, é possível ocorrer a violação a direitos da personalidade do trabalhador, mas, deve haver uma elemento de prova mínimo, como o fato de o inadimplemento ter causado a negatização do nome do trabalhador, por exemplo.

Sendo assim, procedente boa parte dos pedidos da autora, considero que o prejuízo, de cunho material, foi devidamente reparado, não sendo o caso de invocar-se o art. 5º, X, da CF e o art. 186, do CC.

Os inadimplementos no curso do contrato de trabalho, sem nexos certo com a violação a um bem jurídico integrante da personalidade do trabalhador, e dispensa pelo colaborador não acarretam lesão de ordem moral, indenizável.

Ademais, para o inadimplemento das verbas rescisórias e horas extras, o ordenamento já tem a previsão das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, conquanto aplicável in casu, a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Destarte, não violado o art. 5º, V e X, da CF e o art. 186 do CC, não há falar em indenização de ordem moral.

Improcede.

10. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Requer a reclamante o reconhecimento de responsabilidade solidária das reclamadas.

O empregador doméstico é todo e qualquer membro capaz da família que se beneficia dos serviços prestados, como diz o art. 1º da Lei Complementar 150/15.

As alegações, documentos apresentados, provas juntadas aos



autos e dos fatos acima mencionados, resta evidente a existência de interesses integrados entre as duas reclamadas, demonstram que possuem o mesmo sobrenome, e isso reclamada a responsabilidade de ambos com base no art. 1º da Lei Complementar 150/15.

Assim, os direitos da autora podem ser exigidos de quaisquer dos reclamados.

Procede.

#### 11. ASSISTÊNCIA DE JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMANTE

Não há prova de que a autora esteja empregada, tampouco auferindo renda superior a 40% do teto pago pela Previdência Pública, por consequência, tem direito aos benefícios da justiça gratuita, como dispõe o art. 790, § 3º, da CLT.

Registro.

#### 12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no art. 791-A, da CLT, é devido honorários de sucumbência aos advogados da reclamante, medida que torna efetivo o art. 133 da CF no âmbito do Processo do Trabalho.

A base de cálculo para os honorários devidos aos patronos do autor é o valor líquido da liquidação, mas sem os descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias, OJ 348 da SDI-1 do C. TST.

Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita, não arcará com honorários de sucumbência em favor dos advogados das reclamadas, ante a decisão do e. STF no âmbito da ADI 5766, cuja ementa diz inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT.

Há honorários de sucumbência, ademais, apenas nesta fase de conhecimento, não havendo na fase de liquidação, em eventual execução provisória e tampouco na execução definitiva, pois aqui também há silêncio eloquente da CLT, art. 791-A, §§ 1º e 5º, daí a não aplicação do art. 85, § 1º, do CPC.

O percentual dos honorários, com finco nos critérios postos no art. 791-A, § 2º, da CLT, é de 5%.

Registro.

#### 13. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

(a) correção monetária e juros de mora conforme decidiu o e.TST no RR 713-03.2010.5.04.0029: na fase pré-judicial, incidem o IPCA e os juros de mora previstos no artigo 39, caput, da Lei

8.177/91 (TRD), do ajuizamento da ação até 29/08/24 correção monetária e juros segundo a SELIC e a partir de 30/08/24, IPCA como índice de correção monetária e SELIC menos IPCA como taxa de juros;

(b) imposto de renda conforme RRRR previsto no art. 12-A e parágrafos da lei 7.713/88 e regulamentado na IN RFB 1.500/14, sem incluir os juros de mora na base de cálculo e tudo o mais seguindo a súmula 368 do c. TST;

(c) base de cálculo das contribuições previdenciárias: trezenos e horas extras intervalares com reflexos em trezenos e DSRs. No mais, seguir os passos da Súmula 368 e não haverá cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 114, VIII, 195 e 240, todos da CF.

Registro.

#### 14. COMPENSAÇÃO

Já autorizada, quando devida, em item específico.

#### 15. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Afasto a condenação em litigância de má-fé, pleiteada tanto pela reclamante quanto pelas reclamadas, por não verificar as hipóteses elencadas no art. 793-B da CLT.

Improcedem

#### 16. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO FALSOTESTEMUNHO DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA

Não vislumbro necessidade de oficiar-se quaisquer órgãos fiscalizadores ou denunciadores.

#### III – DISPOSITIVO

Com apoio na fundamentação exposta na ação trabalhista que \_\_\_\_\_ ajuizou a presente ação em face de STEFANO DE MENEZES HAWILLA e ISABELLA FIORENTINO HAWILLA, DECIDO:

Julgar procedentes em parte os pedidos realizados pela reclamante para condenar as reclamadas, solidariamente, nos seguintes títulos:

horas extras e seus reflexos;

pagamento da diferença de R\$12,90 no saldo de salário

pagamento de FGTS ao aviso prévio pela aplicação da Súmula 305 do TST

Tudo exatamente em compasso com os termos da fundamentação, parte integrante desta conclusão.

Os demais pedidos restaram improcedentes.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais ao teor do tópico específico da fundamentação.

Liquidação na forma de cálculos, à vista dos títulos deferidos.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 5.000,00, o que resulta em custas no importe de R\$ 100,00 (art. 789, IV, da CLT), a cargo das reclamadas, solidariamente.

Intimem-se as partes e a União, se for o caso, apenas na fase de liquidação (Portaria 435/2011 do Ministério da Fazenda).

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 15 de janeiro de 2025.

EUDIVAN BATISTA DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por EUDIVAN BATISTA DE SOUZA, em 15/01/2025, às 16:20:07 - de13fb4  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2501151619295660000382761493?instancia=1>  
Número do processo: 1001203-12.2024.5.02.0081  
Número do documento: 2501151619295660000382761493